DELIBERAÇÃO AC00 - 3457/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13077/2014
PROTOCOLO	: 1555040
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
PROPONENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO – DIFERENÇA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – NOVO JULGAMENTO.

Comprovado por meio da documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório e formalização contratual o cumprimento da legislação vigente, deve ser declarada a regularidade dos atos. A ausência das cópias de publicação dos extratos dos Termos Aditivos na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e a Instrução Normativa deste Tribunal em vigência enseja a declaração de regularidade com ressalva e recomendação ao responsável.

A execução financeira do contrato, na qual se apresenta diferença de valor contratado e da despesa realizada que não macula a prestação de contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e constatado que os serviços foram prestados e os pagamentos se deram de forma integral, merece ressalva e recomendação ao gestor, e se deve excluir eventual impugnação do valor, que caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, pelo que, verificado que procedem em parte as alegações do proponente, rescinde-se a deliberação guerreada para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência parcial** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, no sentido de **rescindir** a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES n. 414/2011 proferida nos autos do TC/MS n. 7395/2011, e **proferir** novo julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial n. 15/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a empresa Aldeni Nunes de Oliveira - ME; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2008; pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2008; pela **regularidade, com ressalva,** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes em razão da ausência das cópias dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial do município; pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao requerente para que observe as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES n. 414/2011 proferida nos autos do TC/MS n. 7395/2011, que declarou pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2008; da formalização contratual; dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2008; aplicou multa ao requerente no montante de 300 (trezentas) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal e 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios e, a impugnação da quantia de R$ 26.079,78 (vinte e seis mil, setenta e nove reais e setenta e oito centavos), em razão de despesa realizada sem previsão legal.

O requerente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a desconstituição dos termos da decisão combatida no sentido de proferir novo julgamento, declarando a regularidade dos atos em exame, a isenção das multas imputadas e a desconstituição dos valores impugnados.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13243/2017, entendendo pelo acolhimento parcial dos pedidos, no sentido de reduzir a multa aplicada e excluir o valor impugnado, em razão dos novos documentos juntados.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 11440/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido de revisão, no sentido de reduzir a multa aplicada e o valor impugnado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, em razão do equívoco da intimação realizada por este Tribunal de Contas ao apontar o requerente como sendo o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, sendo que a responsável pela pasta, à época, era a Sra. Idê Leite Fernandes.

Argumenta que após a realização da Inspeção Ordinária n. 62/2009 (autos TC/MS n. 4557/2009) ocorreu o desentranhamento de documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 86/2007 – Tomada de Preços n. 8/2007, em que a

contratada era a mesma empresa, porém o objeto era diverso, e que esse equívoco teria alterado erroneamente o resultado da análise relativa ao Contrato n. 72/2008, decorrente do Pregão Presencial 15/2008, pois se somou os valores como se fossem de apenas 1 (um) contrato, uma vez que ambos foram celebrados entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS e a empresa Aldeni Nunes de Oliveira - ME.

Visando esclarecer o equívoco na análise da documentação obrigatória, juntou a cópia integral dos documentos atinentes ao caso em tela, qual seja: Pregão Presencial n. 15/2008 – Contrato Administrativo n. 72/2008.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor 300 (trezentas) UFERMS, bem como do valor impugnado.

Conforme se depreende dos autos (peça 1), o requerente apresentou a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2008, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de construção, hidráulico e elétrico, destinados ao Programa de Doação de Materiais de Construção para pequenas construções ou reformas, no programa "Sonho Realizado", conforme a Lei Municipal n. 173/2003, em especial, a indicação da dotação orçamentária para a realização da despesa (peça 1, f. 31 – Ofício Sempros n. 134/2008); o demonstrativo de valor estimado e da pesquisa de mercado (peça 1, f. 38; f. 149/167), incluindo as propostas de preços e orçamentos apresentados no Anexo II do edital (peça 1, f. 59/65); memoriais descritivos (peça 1, f. 70/120) atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Insta registrar que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2008 apresentada por meio das notas de empenho, notas fiscais liquidadas e ordens de pagamentos perfazem o montante de R$ 52.966,70 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) e o valor total contratado é de R$ 52.411,84 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atendendo ao que dispõe a Lei n. 4320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a diferença do valor contratado e da despesa realizada no montante de R$ 554,86 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) não macula a prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2008, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não houve prejuízo ou dano ao erário público, uma vez que os serviços foram prestados e os pagamentos se deram de forma integral e, a eventual impugnação do valor caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, tendo em vista que se trata de mero erro de formalidade, já que o valor de R$ 554,86 comporta compra direta, em procedimento simples.

Nessa esteira, adoto a recomendação ao requerente para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, as Leis n.

4.320/64 e n. 8.666/93.

Não constam dos autos as cópias das publicações dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial do Município, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Desse modo, as justificativas e os documentos apresentados pelo requerente foram suficientes para rescindir a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, no sentido de rescindir a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES n. 414/2011 proferida nos autos do TC/MS n. 7395/2011, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2008 (1ª fase), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a empresa Aldeni Nunes de Oliveira - ME, constando como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 72/2008 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

1.3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

1.4. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

1.5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901/97, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das cópias dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial do município, infringindo

os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

1.6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

1.7 pela **recomendação** ao requerente para que observe as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93;

1.8. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência parcial ao pedido de revisão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS // LBA/dssm